Constitucional

| VOTAÇÃO | |
|---|---|
| Data | Resultado |
| 23/01/02 | - AP c/ Unanimidade<br>- Emenda aprov.<br>12x1 6x4 |

| OBSERVAÇÕES | | |
|---|---|---|
| | Data | Resultado |
| R.U. | | |
| Vistas: | | |
| Outros: | | |

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Vereadores de Butiá**

PROJETO DE LEI Nº 1883, DO EXECUTIVO;

**Comissões Permanentes de**

**Processo Nº** 236/2002 **Data:** 22 / 01 / 2002

**Promovente:** PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ.

**Assunto:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Reg. fls. 6
Pro. 2x4

Of. GP. Nº 074/2002

Butiá, 05 de fevereiro de 2002.

**SENHOR PRESIDENTE:**

Ao cumprimentá-lo, vimos através do presente, apresentar as Razões do Veto a emenda no Projeto de Lei nº 1883 – Lei que cria a Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito.

O Veto a Emenda feita pelos Membros dessa Casa, que acrescentaram o Parágrafo 1º e 2º, ao Art. 3º, impondo como requisito para integra a JARI a necessidade de ter curso superior na Área de Direito, para presidir e possuir escolaridade mínima de nível médio para s demais membros, justifica-se por ferir o princípio da livre nomeação de cargo de confiança, sendo assim de livre escolha do Chefe do Executivo.

Na estrutura do Poder Executivo Federal traçado na Lei fundamental e que pelo princípio da simetria se irradia a todos os entes politicos-administrativos integrantes da Federação, ao lado da unipessoalidade do exercício da função, posto que é privativa do Presidente, está dito que esta será exercida com o auxílio dos Ministros de Estado. É o que prevê o Art. 84, II, da Constituição Federal.

A Constituição do Estado, ao paradigma a Lei Maior, previu em seu artigo 78 que o Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 93, recepciona o seu princípio afirmando que o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Auxiliares diretos do Chefe do Poder Executivo, quer seja no âmbito federal, estadual ou municipal, natural que de confiança deva ser a natureza de tais cargos, conceituado no artigo 37, Inciso II, da Lei Fundamental, como sendo os de "Livre nomeação e exoneração".

Natural que seja assim, pois o Chefe do Executivo delega atribuições de sua responsabilidade conforme preceitua o Art. 4º.

Exmo. Sr.
Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Face a relevância do cargo, no artigo 87, da Constituição Federal ficou delimitada as condições pessoais para o seu exercício, ou seja: Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos e no exercício dos direitos políticos. Assim, portanto, as condições a que se submete o Presidente da República para a escolha dos seus Ministros são três, ou seja, ser brasileiro, maior de 21 anos estar no exercício dos direitos políticos.

Da mesma forma, prevê a Constituição Estadual em seu Art. 85, que os Secretários de Estado, Auxiliares do Governador serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos, e no exercício dos direitos políticos.

Seguindo a mesma linha de raciocínio a Lei Orgânica do Município em seu Art. 109, declara que os Secretários do Município, de livre nomeação do Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, no gozo dos direitos políticos.

Vale referir também, que em conformidade com o art. 37, Inciso II, da Constituição Federal, a exigência de requisitos para preenchimento de Cargos Públicos somente se dá com aqueles que dependem de Concurso Público, sendo ressalvados os Cargos de Confiança de livre escolha do Chefe do Executivo.

Ora, se a Carta Magna se quer exige formação profissional, de qualquer nível, para os Cargos de Confiança do 1º Escalão, por analogia simples, há de se entender que tal exigência não recairá também nos cargos de escalão inferior.

Portanto, pelo que se constata na Lei Maior e na Constituição do Estado, as condições impostas aos Chefes do Executivo, em todas as órbitas de Poder, as condições pessoais a serem atendidas pelos integrantes dos Cargos em Confiança, não pode Lei Infraconstitucional gerar exigências maior. Posto que se o fizesse, estaria afrontando o direito constitucional e o Chefe do Executivo escolher , qualquer pessoa de sua confiança, desde que brasileira, maior de 21 anos e no gozo de seus direitos políticos.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos na oportunidade protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

# LEI Nº 1677/2002

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito – JARI, que funcionará junto ao Núcleo de Trânsito, pertencente à Secretaria Municipal de Obras e Saneamento, com as atribuições e competências que lhe confere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro.

**ARTIGO 2º** - A Jari fará o julgamento dos recursos interpostos com relação a autuações por infrações de trânsito de competência municipal.

**§ 1º** - Os membros da JARi reunir-se-ão, ordinariamente, quatro vezes ao mês, e, extraordinariamente, sempre que o Prefeito Municipal convocá-los.

**§ 2º** - Os membros da JARI receberão, à titulo de geton, R$ 50,00 (cinqüenta reais) por reunião.

**ARTIGO 3º** - Integrarão a Jari os seguintes membros, com respectivos suplentes:

I – um representante da Prefeitura, que a presidirá;
II – um representante do Núcleo de Trânsito;
III – um representante do Conselho Municipal de Trânsito-CMT;
IV – um representante do meio comunitário, indicado pela UBAM.

**§ 1º - VETADO**

**§ 2º - VETADO**

**ARTIGO 4º** - A escolha dos membros deverá recair sobre pessoa de ilibada conduta e com conhecimentos sobre assuntos de trânsito , nomeados pelo Prefeito Municipal.

**ARTIGO 5º** - A organização e funcionamento da JARI serão regulados através de Regimento aprovado pelo órgão colegiado e homologado pelo Prefeito Municipal.

**ARTIGO 6º** - O mandato dos membros da JARI será de um ano, permitida uma recondução.

Digitalizado com CamScanner

**ARTIGO 7º** - Em caso de substituição de membros da JARI em meio a um mandato, o substituto cumprirá o tempo restante, tendo como limite de permanência consecutiva o mandato seguinte.

**ARTIGO 8º** - A Falta injustificada a três reuniões seguidas ou cinco intercaladas, no período de um ano, implica na perda do mandato do membro da JARI.

**§ Único** – O Presidente da JARI terá seu Geton acrescido de 50% (cinqüenta por cento).

**ARTIGO 9º** - A Administração Municipal, através de seu setor competente, prestará apoio administrativo e financeiro para o regular funcionamento da JARI.

**§ Único** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das seguintes Dotações Orçamentárias:

2.033 – Manutenção dos Serviços de Trânsito
3.1.9.0.11.01.00 – Vencimentos e Vantagens fixas dos Servidores
3.1.9.0.11.03.00 - Subsídios

**ARTIGO 10** -Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**
**Em 03 de fevereiro de 2002**

**FERNANDO RUSKOWSKI LOPES**
**Prefeito Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**
**Em 03 de fevereiro de 2002**

**TIARAJÚ GONÇALVES PERELLÓ**
**Procurador do Município**

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 21 de janeiro de 2002 .

SENHOR PRESIDENTE:

Com a presente o Poder Executivo encaminha a essa Casa legislativa, para apreciação e aprovação do presente projeto de lei que trata da criação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito – JARI, no município de Butiá.

Suas funções estão definidas no Artigo 17 do CTB julgar os recursos interpostos pelos infratores; solicitar aos órgãos e entidades executivas de trânsito e executivas rodoviárias informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação ocorrida; encaminhar aos órgãos e entidades executivas de trânsito informações sobre problemas observados nas autuações e apontamentos em recursos, e que se repitam sistematicamente.

A JARI é vinculada ao Núcleo de Trânsito e é tão indispensável quanto ele. Assim como a inexistência do órgão implica na impossibilidade absoluta do controle de infração, sem a JARI serão inválidas todas as autuações dos quais decorrem recursos administrativos.

Por esta razão, Senhor Presidente e Senhores Vereadores e, também, por ser de vosso conhecimento a importância do referido Projeto, solicitamos que o mesmo seja votado e aprovado em Sessão Extraordinária, devido a sua urgência Urgentíssima.

Atenciosamente,

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

**PROJETO DE LEI Nº 1888/02**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º -** Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito – JARI, que funcionará junto ao Núcleo de Trânsito, pertencente à Secretaria Municipal de Obras e Saneamento, com as atribuições e competências que lhe confere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro.

**ARTIGO 2º -** A Jari fará o julgamento dos recursos interpostos com relação a autuações por infrações de trânsito de competência municipal.

**§ 1º** - Os membros da JARi reunir-se-ão, ordinariamente, quatro vezes ao mês, e, extraordinariamente, sempre que o Prefeito Municipal convocá-los.

**§ 2º -** Os membros da JARI receberão, à titulo de geton, R$ 50,00 (cinqüenta reais) por reunião.

**ARTIGO 3º** - Integrarão a Jari os seguintes membros, com respectivos suplentes:

I – um representante da Prefeitura, que a presidirá;
II – um representante do Núcleo de Trânsito;
III – um representante do Conselho Municipal de Trânsito-CMT;
IV – um representante do meio comunitário, indicado pela UBAM.

**ARTIGO 4º -** A escolha dos membros deverá recair sobre pessoa de ilibada conduta e com conhecimentos sobre assuntos de trânsito , nomeados pelo Prefeito Municipal.

**ARTIGO 5º** - A organização e funcionamento da JARI serão regulados através de Regimento aprovado pelo órgão colegiado e homologado pelo Prefeito Municipal.

**ARTIGO 6º** - O mandato dos membros da JARI será de um ano, permitida uma recondução.

**ARTIGO 7º** - Em caso de substituição de membros da JARI em meio a um mandato, o substituto cumprirá o tempo restante, tendo como limite de permanência consecutiva o mandato seguinte.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

**ARTIGO 8º** - A Falta injustificada a três reuniões seguidas ou cinco intercaladas, no período de um ano, implica na perda do mandato do membro da JARI.

**§ Único** – O Presidente da JARI terá seu Geton acrescido de 50% (cinqüenta por cento).

**ARTIGO 9º** - A Administração Municipal, através de seu setor competente, prestará apoio administrativo e financeiro para o regular funcionamento da JARI.

**§ Único -** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das seguintes Dotações Orçamentárias:

2.033 – Manutenção dos Serviços de Trânsito
3.1.9.0.11.01.00 – Vencimentos e Vantagens fixas dos Servidores
3.1.9.0.11.03.00 - Subsídios

**ARTIGO 10** -Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**
**Em** 22/01/02

**FERNANDO RUSKOWSKI LOPES**
**Prefeito Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**
**Em**

**TIARAJU GONÇALVES PERELLO**
**Procurador do Município**

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ**
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

# A T O N.º 245

INCLUI O PROJETO DE LEI N.º 1883 , DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso l, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei n.º 1883 , do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei n.º , do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2002.

Ver. Davi Antônio de Oliveira Corrêa
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 22 de janeiro de 2002.

Verª. Gladis Maria M. Menezes
1ª Secretária

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ**
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

APROVADO
28 01 2002

# PROJETO DE LEI Nº 1883

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito – JARI, que funcionará junto ao Núcleo de Trânsito, pertencente à Secretaria Municipal de Obras e Saneamento, com as atribuições e competências que lhe confere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro.

**ARTIGO 2º** - A JARI fará o julgamento dos recursos interpostos com relação a autuações por infrações de trânsito de competência municipal.

**§ 1º** - Os membros da JARI reunir-se-ão, ordinariamente, quatro vezes ao mês, e, extraordinariamente, sempre que o Prefeito Municipal convocá-los.

**§ 2º** - Os membros da JARI receberão, à titulo de geton, R$ 50,00 (cinqüenta reais) por reunião.

**ARTIGO 3º** - Integrarão a JARI os seguintes membros, com respectivos suplentes:

I – um representante da Prefeitura, que a presidirá;
II – um representante do Núcleo de Trânsito;
III – um representante do Conselho Municipal de Trânsito - CMT;
IV – um representante do meio comunitário, indicado pela UBAM.

**§ 1º** - O representante que presidirá a JARI, citado no item I, deste Artigo, deverá ter curso superior na área do Direito.

**§ 2º** - Os demais representantes citados nos itens II, III e IV deste Artigo, deverão possuir escolaridade mínima de nível médio (2º grau).

**ARTIGO 4º** - A escolha dos membros deverá recair sobre pessoa de ilibada conduta e com conhecimentos sobre assuntos de trânsito , nomeados pelo Prefeito Municipal.

**ARTIGO 5º** - A organização e funcionamento da JARI serão regulados através de Regimento aprovado pelo órgão colegiado e homologado pelo Prefeito Municipal.

*" PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR "*

Digitalizado com CamScanner

**ARTIGO 6º** - O mandato dos membros da JARI será de um ano, permitida uma recondução.

**ARTIGO 7º** - Em caso de substituição de membros da JARI em meio a um mandato, o substituto cumprirá o tempo restante, tendo como limite de permanência consecutiva o mandato seguinte.

**ARTIGO 8º** - A Falta injustificada a três reuniões seguidas ou cinco intercaladas, no período de um ano, implica na perda do mandato do membro da JARI.

**§ Único** – O Presidente da JARI terá seu Geton acrescido de 50% (cinqüenta por cento).

**ARTIGO 9º** - A Administração Municipal, através de seu setor competente, prestará apoio administrativo e financeiro para o regular funcionamento da JARI.

**§ Único -** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das seguintes Dotações Orçamentárias:

2.033 – Manutenção dos Serviços de Trânsito
3.1.9.0.11.01.00 – Vencimentos e Vantagens fixas dos Servidores
3.1.9.0.11.03.00 - Subsídios

**ARTIGO 10 -**Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**
**Em**

**FERNANDO RUSKOWSKI LOPES**
**Prefeito Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**
**Em**

**TIARAJÚ GONÇALVES PERELLÓ**
**Procurador do Município**



Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ**
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

AUTÓGRAFO N.º 227

PROJETO DE LEI N.º 1883
De: 23 de janeiro de 2002

Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa aprovou, em sessão extraordinária, o Projeto de Lei n.º 1883, do Executivo, em uma única votação, por unanimidade com emenda.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 23 de janeiro de 2002.

Ver. Davi Antônio de Oliveira Corrêa
Presidente



Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ**
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

ap. 64

À Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ-RS

Os Vereadores abaixo firmados, na forma regimental, apresentam a seguinte EMENDA ao Projeto de Lei nr 1883/2002 do Executivo.

Acrescenta os Parágrafos Primeiro e Segundo ao Artigo 3º.

ARTIGO 3º - .....
I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...

Parágrafo 1º - O representante que presidirá a JARI, citado no item I, deste Artigo, deverá ter curso superior na área do Direito.

Parágrafo 2º - Os demais representantes citados nos itens II, III e IV deste Artigo, deverão possuir escolaridade mínima de nível médio (2º grau).

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a complexidade das atividades que envolverão os componentes da Junta, onde serão responsáveis, entre outras pela apreciação dos recursos impetrados pelos contribuintes, apresentamos a EMENDA, no sentido de qualificar este órgão.

Em, 23 de janeiro de 2002.



Digitalizado com CamScanner